



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO**

**A INTERAÇÃO ENTRE O *PUBLIC AND PRIVATE ENFORCEMENT*: medidas que buscam conferir equilíbrio e efetividade à persecução de cartéis**

**BRASÍLIA  
2020**

**MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO**

**A INTERAÇÃO ENTRE O *PUBLIC AND PRIVATE ENFORCEMENT*: medidas que buscam conferir equilíbrio e efetividade à persecução de cartéis**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Karla Margarida Martins Santos.

**BRASÍLIA  
2020**

**MARCO ANTÔNIO RESENDE SAMPAIO FILHO**

**A INTERAÇÃO ENTRE O *PUBLIC AND PRIVATE ENFORCEMENT*: medidas que buscam conferir equilíbrio e efetividade à persecução de cartéis**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Karla Margarida Martins Santos.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **A INTERAÇÃO ENTRE O *PUBLIC AND PRIVATE ENFORCEMENT*: MEDIDAS QUE BUSCAM CONFERIR EQUILÍBRIO E EFETIVIDADE À PERSECUÇÃO DE CARTÉIS**

Marco Antônio Resende Sampaio Filho

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo estudar a interação entre os dois principais institutos de combate a cartéis: o programa de leniência e as ações privadas de responsabilidade civil. Por meio de um comparativo entre a legislação pátria e experiências internacionais, buscou-se encontrar formas de conferir maior efetividade à persecução pública de cartéis, sem prejudicar a persecução privada. Nessa ótica, concluiu-se pela necessidade da adoção de certos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a limitação do uso das informações e documentos obtidos em acordo de leniência para fundar ações de responsabilidade civil; a limitação da responsabilidade dos signatários da leniência; e, ainda, a suspensão, ou interrupção, do prazo prescricional para ações de reparação de danos concorrenciais, como forma de atingir o equilíbrio pretendido entre as duas principais searas do referido combate.

**Palavras-chave:** Cartel. Programa de Leniência. Responsabilidade Civil Concorrencial. Combate a Cartéis. Acesso a Documentos. Limitação da Responsabilidade Solidária. Prazo Prescricional.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to study the interaction between the two main cartel-fighting institutes: the leniency programs and civil damage actions for violation of antitrust law. Based on a comparison between Brazilian legislation and international experiences, this study analyzes ways to give greater effectiveness to the Brazilian cartel fighting policy and concludes that there is a need to limit the access and use in private accountability actions of the information obtained in the leniency agreements, in addition to the adoption in the Brazilian legislation of other institutes, especially the interruption of the statute of limitations and limitation of joint liability.

**Keywords:** Cartel. Leniency Programs. Civil Damage Actions. Cartel Fighting Policy. Access to Documents. Private Accountability. Statue of Limitation. Joint Liability.

### **SUMÁRIO**

Introdução. 1 Cartel e o Acordo de Leniência. 2 A Responsabilização dos Cartéis. 3 O acesso e o uso das informações obtidas via acordos de leniência em ações civis privadas de responsabilização por danos. 4 Experiências internacionais e ferramentas de combate a cartéis que podem ser adotadas no regime jurídico brasileiro. 5 O PLS 283 /2016 (PL 11275/2018) e a Resolução CADE n. 21/2018. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O cartel pode ser resumido como um acordo entre competidores, por meio do qual as empresas concorrentes buscam eliminar essa concorrência entre si, mediante a fixação de preços e/ou controle das demais variáveis de um mercado, tais como quantidade ou qualidade dos produtos<sup>1</sup>. Assim, como bem definido por Karla Margarida<sup>2</sup>, o conceito de cartel clássico pode ser tido como a atuação conjunta entre competidores, que objetiva dividir o mercado ou uniformizar os preços cobrados aos consumidores, entre outras medidas possíveis. Dessa forma, um cartel assemelha-se a um monopólio, na medida em que os integrantes do conluio agem como se fossem uma só pessoa, controlando o mercado e elevando os preços.

Com efeito, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, em 2002, calculou que os cartéis elevam os preços normalmente praticados em um mercado competitivo em 10% a 20%.<sup>3</sup> Nesse contexto, o cartel é uma prática que deve ser vertiginosamente combatida, sendo duas as principais ferramentas de enfrentamento a cartéis: os programas de leniência, instituto do *public enforcement*, e as ações de responsabilidade civil concorrencial, o chamado “*private enforcement*”<sup>4</sup>.

Todavia, ambas sofrem dificuldades quanto a devida comprovação do ilícito, haja vista que o cartel é uma prática secreta em sua essência, em que os agentes tendem a agir cautelosamente, o que dificulta a detecção do conluio. Especialmente na esfera privada, a possibilidade de comprovação do cartel reside, por vezes, nas informações constantes em provas confidenciais das quais o prejudicado não tem a posse. Logo, não é incomum que o *private enforcement* dependa do empréstimo de provas de um acordo de leniência para comprovar o dano sofrido na esfera civil. Isto porque, a autoridade concorrencial (CADE) possui quantidade maior de meios de

---

<sup>1</sup> CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Prática de Cartel**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde06/publico/Dissertacao\\_Daniel\\_Costa\\_Caselta\\_Completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde06/publico/Dissertacao_Daniel_Costa_Caselta_Completa.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>2</sup> SANTOS, Karla Margarida Martins. Os cartéis transnacionais e a transnacionalização das decisões do direito concorrencial. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2117>. Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>3</sup> LEMOS, Thales de Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização e o desafio da quantificação dos danos. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/index>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>4</sup> Ibidem.

conseguir provas do ilícito do que os agentes privados, posto que dotada de poder de polícia e acesso a mecanismos de investigação. Esbarra-se, então, em outro problema: a quebra do sigilo estribada no empréstimo da prova e as suas consequências causadas ao sucesso do programa de leniência.

Assim, este artigo objetiva discorrer sobre o empréstimo de provas concedidas por signatários de acordo de leniência à autoridade concorrencial, para fundar ações de responsabilização civil, o que pode desencorajar membros de cartel a se submeterem a acordos de leniência, na medida em que ficam à mercê de sofrerem maior quantidade de condenações em reparação por danos, ou seja, assumem efetivo risco de sofrerem com responsabilização nas três searas do direito: cível, administrativa e penal; bem como outros mecanismos que podem facilitar a interação entre o *public enforcement* e o *private enforcement*, como a limitação da responsabilidade solidária e a suspensão, ou interrupção, do prazo prescricional das ações de responsabilização civil por dano concorrencial, dando maior efetividade, então, ao combate as práticas anticoncorrecionais.

## 1 OS CARTÉIS E O PROGRAMA DE LENIÊNCIA

As infrações à ordem econômica são definidas pela Lei n. 12.529 de 2011, em seu art. 36, como os atos sob qualquer forma manifestados, independentemente de culpa, que tenham por objeto limitar, falsear ou de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante, ainda que tais resultados não sejam alcançados<sup>5</sup>.

Nas palavras do Conselheiro do CADE Márcio de Oliveira Junior nos autos do Processo Administrativo n. 08012.001273/2010-24:

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

Um cartel é um acordo entre empresas pretensamente concorrentes para estabelecer níveis de produção ou fixar preços, quantidades, clientes, fornecedores, regiões, entre outras características enumeradas pelo art. 36, §3º, inciso I, da Lei 12.529/11. O acordo possibilita às empresas terem lucros de monopólio, ou seja, comportarem-se como se houvesse um só vendedor no mercado. Os agentes que praticam cartel podem, por exemplo, fazer acordos sobre os preços que cobram e/ou sobre se irão concorrer ou não em determinados mercados ou por certos clientes. Como se trata de uma conduta de várias empresas que deveriam concorrer entre si, a formação de cartel merece mais escrutínio por parte das autoridades antitruste e punições maiores que condutas unilaterais.

Em síntese, um cartel pode ser definido como um acordo elaborado entre concorrentes que atuam em um mesmo mercado competitivo e que objetiva acabar com essa concorrência entre seus membros, de modo a elevar os lucros obtidos, seja por meio da fixação dos preços, alocação de produtos ou divisão geográfica dos mercados, entre outras práticas com a mesma finalidade.

Segundo estudos da *International Competition Network*, os cartéis não apenas são uma prática anticoncorrencial, mas são considerados como a mais grave das infrações anticompetitivas. Factualmente, causam graves danos aos consumidores. No ponto, vale ressaltar que foi verificado, mediante outro estudo realizado por John Connor e Robert H. Lande, que tal prática eleva, em média, em 25% os preços que seriam ofertados em um mercado perfeitamente competitivo<sup>6</sup>.

Para Mario Monti<sup>7</sup>, os cartéis “são cânceres na economia de mercado aberto, que forma a base da nossa comunidade. Ao destruírem a competição, eles causam sérios danos à nossa economia e aos consumidores”. Consequentemente, não há outro caminho a seguir na busca de resguardar tanto os interesses públicos quanto os privados, senão o enfrentamento impetuoso dessa prática extremamente prejudicial aos preceitos constitucionalmente estabelecidos da livre iniciativa e da

---

<sup>6</sup> CONNOR, John; LANDE, Robert H. Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines in American Bar Association. **Issues in Competition Law and Policy**, v. 3, 2008. Disponível em: [https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1719&context=all\\_fac](https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1719&context=all_fac). Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>7</sup> MONTI, Mario. **Fighting Cartels: Why and How? Why should we be concerned with cartels and collusive behaviour?** Konkurrensverket: Stockholm, 2001. p. 14. Disponível em: <http://www.konkurrensverket.se/globalassets/english/publications-anddecisions/fighting-cartels.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

defesa do consumidor, buscando-se, assim, a proteção de um mercado competitivo e da livre concorrência.

Pode-se citar, então, duas formas de enfrentamento aos cartéis: o *public enforcement*, ou persecução pública do direito da concorrência, que são ações antitruste tomadas por agentes do Estado, e o *private enforcement*, ou persecução privada, que pode ser definido como ações antitruste praticadas por sujeitos fora da seara governamental<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, os Programas de Leniência, fundados no interesse público, representam uma ferramenta muito eficaz do *public enforcement*. Nas palavras de Alberti<sup>9</sup>:

O interesse público que justifica o sistema de programas de leniência é baseado no desejo de reprimir condutas ilegais que podem ser prejudiciais para a comunidade e aos consumidores. Isto é particularmente verdade porque os cartéis, sendo secretos em sua natureza, são difíceis de serem detectados, mas também pois é igualmente difícil de achar a evidência necessária para comprovar a sua existência. Não obstante, sem a cooperação dos seus participantes, não é fácil ter acesso à exata extensão geográfica dos cartéis, ou sua exata composição.

No Brasil, o Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi regulamentado inicialmente pela Portaria do Ministério da Justiça n. 456 de 15 de março de 2010, que dispõe, em seu art. 59, que o Programa de Leniência, instrumento fundamental para garantir a plena concretização do princípio constitucional da livre concorrência, com especial relevância para a implementação da Política Brasileira de Combate a Cartéis, é um conjunto de iniciativas que visa a detectar, investigar e punir infrações contra ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos arts. 35-B e 35-C da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; conscientizar os órgãos públicos a respeito da importância do Acordo de Leniência como instrumento fundamental de repressão e punição das infrações contra

---

<sup>8</sup> HUSCHELRATH, Kai; PEYER, Sebastian. Public and Private Enforcement of Competition Law a Differentiated Approach. **CCp Working Paper**, v. 13, 2013. Disponível em: <http://competitionpolicy.ac.uk/publications/working-papers>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>9</sup> ALBERTI, Filippo. Leniency Programmes: Adjustment of Domestic Law to EU Regulations. **Revista de antitrust**, n. 3, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/marco/Downloads/LIENIENCY\\_PROGRAMMES\\_ADJUSTMENT\\_OF\\_DOMESTIC\\_LAW\\_TO\\_.pdf](file:///C:/Users/marco/Downloads/LIENIENCY_PROGRAMMES_ADJUSTMENT_OF_DOMESTIC_LAW_TO_.pdf). Acesso em: 02 abr. 2020.

a ordem econômica; e assistir, apoiar, orientar e incentivar os proponentes à celebração de acordo de leniência.<sup>10</sup> Posteriormente, em 30 de novembro de 2011, foi publicada a Lei n.º 12.259/2011, a qual normatiza o procedimento e os requisitos para elaboração do acordo com agentes infratores da ordem econômica, mediante artigos 86 e 87<sup>11</sup>.

Nesse contexto, o referido instituto da persecução pública possibilita a realização de acordos com pessoas, físicas ou jurídicas que estiverem relacionadas com práticas anticoncorrenciais, de forma que os acordantes se obrigam a cessar a prática e ainda, denunciá-la, além de cooperar com as investigações fornecendo documentos e informações relevantes. Importante destacar, pois, que o acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846, de 2013, foi regulamentado pela Portaria Conjunta n. 4, de 09 de agosto de 2019, que definiu os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos lenientes.

Fato é, que na esfera administrativa, tal instituto beneficia o seu signatário com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços das penas administrativas aplicáveis, conforme art. 86, §4º, da Lei n. 12.259/2011 e art. 208, I e II, do RICADE. Já na esfera criminal, o acordo de leniência gera a suspensão do prazo prescricional e impede que seja oferecida denúncia contra o beneficiário quanto aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei n. 8.137/1990 e aos crimes especificamente de cartel, como aqueles tipificados no art. 288 do Código Penal e na Lei n. 8.666/1993.

Portanto, os cartéis são práticas que infringem diretamente a ordem econômica e devem ser vertiginosamente combatidos, sendo o Programa de

---

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria do Ministério da Justiça n. 456, de 15 de março de 2010.** Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos, para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria do Direito Econômico e revoga a portaria MJ n.4, de 5 de janeiro de 2006. Brasília, 2010. Art. 59. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/2010portariamj456.pdf/view>. Acesso em: 4 abr. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

Leniência uma forte ferramenta para tanto, na medida em que os acordos realizados com os integrantes do cartel geram a eles benefícios capazes de estimular a concessão de informações e provas relevantes para dar fim à prática, as quais seriam dificilmente obtidas por outras vias. Dessa forma, passa-se a seguir aos âmbitos da responsabilização dos agentes cartelizadores para, então, ser analisado o uso das provas obtidas via acordo de leniência em ações de responsabilização civil privadas e, por fim, as experiências internacionais acerca do tema, bem como outros institutos que podem ser trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro, com fins de garantir maior efetividade ao combate de cartéis.

## **2 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CARTÉIS**

No Brasil, o Direito da Concorrência tem evoluído veemente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estatuiu, em seu art. 173, §4º, a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Desde então, em breve síntese, foi editada a Lei n. 8.158, de 1991, que objetivava a reestruturação da defesa concorrencial brasileira, mas que teve curta vigência. Após, promulgou-se a Lei n. 8.884/1994, que dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, além de outras providências, bem como estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), sendo formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).

Enfim, em novembro de 2011, foi sancionada a Lei n. 12.529/2011, que novamente reestruturou o SBDC, agora formado pelo CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. De acordo com a referida lei (arts. 4º e 5º), o CADE passou a ser uma entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, e composto por 3 órgãos, sendo eles: o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral; e o Departamento de Estudos Econômicos.

A partir da breve introdução sobre o desenvolvimento da legislação anticoncorrencial brasileira, pode-se delimitar três searas de combate às condutas

anticoncorrenciais previstas na nossa legislação: administrativa, penal e civil. No âmbito do Direito Administrativo, os artigos 37 e 38 da Lei n. 12.529/2011 estabelecem a aplicação de multa, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações, a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, bem como outras penalidades aplicáveis aos responsáveis pelas práticas anticompetitivas.

Já na seara criminal, a Lei n. 8.137/1990 define como crime contra a ordem econômica o abuso do poder econômico, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa<sup>12</sup>. Não obstante, a Lei n. 8.666/1993 estabelece a pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, àqueles que frustrarem ou fraudarem o caráter competitivo do procedimento licitatório<sup>13</sup>.

Já no âmbito civil, merece destaque a garantia de que qualquer lesão ou ameaça a direito poderá ser levada ao judiciário, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Especificamente no direito concorrencial infraconstitucional, o art. 47 da Lei n. 12.529/2011 prevê que os prejudicados poderão ingressar em juízo para obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica e o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo<sup>14</sup>. Nesse ponto, importa destacar que a legislação já previu, mediante o referido artigo, a possibilidade da persecução privada dos cartéis, por meio da responsabilização pelas perdas e danos.

Com efeito, é fato que o art. 47 da Lei n. 12.529/2011 complementa a regra geral de responsabilidade civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro,

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Art. 4º, inciso I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 4 abr. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Art. 90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Art. 47. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

especificamente no art. 927 do Código Civil<sup>15</sup>, o que de acordo com Daniel Caselta viabiliza “a aplicação dos princípios da lei concorrencial no âmbito da responsabilidade civil por cartel e outras práticas anticompetitivas”<sup>16</sup>.

Mostra-se necessário, portanto, observar os fundamentos da responsabilidade civil bailados no Código Civil, os quais decorrem de 4 (quatro) principais fatores para sua caracterização: o cometimento de ato ilícito; a existência de culpa ou dolo; a existência de dano causado a outrem; e o nexo causal entre a conduta e o dano, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. Todavia, o cumprimento de tais requisitos e a compatibilidade das exigências do Código Civil com a persecução privada dos cartéis não é objeto de estudo do presente artigo, visto que demandaria extenso e específico estudo sobre o tema, limitando-se esta obra aos institutos necessários para promover a efetividade do combate a cartéis.

Importante ressaltar, apesar disso, que o art. 47 da Lei n. 12.529 estabelece que poderão ingressar em juízo os prejudicados, por si ou pelos legitimados pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; entidades e órgãos da Administração Pública; bem como as associações legalmente constituídas nos termos do inciso IV do art. 82 do Código Consumerista.

Não obstante, a responsabilidade civil dos prejudicados não ocorre nem na seara criminal, onde apenas se pode punir as pessoas envolvidas na prática ilícita, nem na via administrativa, a qual busca proteger a concorrência, e não os concorrentes. Nas palavras de Thales de Melo e Lemos:

Nesse sentido, o CADE, conforme já ressaltou muitas vezes em seus julgamentos, não tem interesse nas lides de repercussão meramente privada, uma vez que as condutas por ele analisadas devem ter tido

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>16</sup> CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Prática de Cartel**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/blico/Dissertacao\\_Daniel\\_Costa\\_Caselta\\_Completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/blico/Dissertacao_Daniel_Costa_Caselta_Completa.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

impactos na sociedade e afetado direitos coletivos.<sup>17</sup> A doutrina também reforça que o objeto principal de proteção das normas de direito da concorrência é a própria concorrência, e não os concorrentes.<sup>18</sup> Tanto é assim, que o CADE, em sua atuação repressiva, leva em consideração os efeitos potenciais no mercado e, usualmente, não se preocupa de forma demasiada com a mensuração e quantificação dos danos causados.<sup>19</sup>

Assim, as ações de responsabilidade civil contra as empresas que participaram do conluio ilícito exercem um papel principal e um subsidiário: o de ressarcir os prejudicados e o da prevenção de novas infrações, respectivamente. Isto porque, um aumento no número de ações de responsabilidade civil e de condenações em reparação pelos danos causados, faz com que os agentes analisem se, de fato, o risco inerente à prática do ato ilícito será compensado pelo aumento nos lucros obtidos<sup>20</sup>. Outrossim, os membros do cartel passam a temer não só multas impostas pela autoridade concorrencial e a possibilidade de prisão para as pessoas físicas envolvidas, mas também decisões judiciais que determinem o ressarcimento pelo dano causado, dando potencial fim às expectativas de garantir o lucro obtido ilicitamente.<sup>21</sup>

Ocorre que o cartel é uma prática de difícil comprovação e, conseqüentemente, muito atrativa aos seus membros, pois é capaz de aumentar consideravelmente seus lucros sem um risco efetivo de serem responsabilizados

---

<sup>17</sup> BRASIL. CADE. **Ofício n. 1037/2017**. Brasília, 2017. “Percebe-se que os fatos trazidos ao conhecimento deste CADE estão relacionados a relações privadas entre partes, o que significa que, embora as ações praticadas pelo CONTER e CRTRs possam ter impactado sobre a atividade econômica das empresas associadas à representante e, possivelmente, a saúde financeira de tais empresas, tal fato não constitui, per se, uma infração da ordem econômica, visto não ter o poder de causar impacto concorrencial no mercado (Procedimento Preparatório n. 08700.001196/2017-21). Também neste sentido: Procedimento Preparatório n. 08700.009152/2015-87; Processo Administrativo n. 08000.025401/1995-18; Processo Administrativo n. 08012.007443/1999-17”. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17897/1/2017\\_ThalesdeMeloLemos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17897/1/2017_ThalesdeMeloLemos_tcc.pdf). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>18</sup> SALOMÃO, Calixto. **Direito Concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 48. “O direito concorrencial, em sua concepção institucional, não impõe um resultado, ou efeito econômico, mas garante que o relacionamento entre os concorrentes se dê de forma legal e que a concorrência efetivamente exista, não sendo substituída por relações de poder, típicas dos mercados livres. A garantia de efetiva concorrência (e não de mercado) é, portanto, o valor central do direito concorrencial”.

<sup>19</sup> MELO, Thales de; LEMOS. O Combate aos Cartéis por meio da Responsabilização Civil e o Desafio da Quantificação dos Danos. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/383>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Amanda Flávio de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. O Cartel na Perspectiva da Teoria dos Jogos: Cooperar ou não Cooperar? **Revista RJLB**, ano 1, n. 5, 2015. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0043\\_0065.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0043_0065.pdf). Acesso em: 05 maio 2020.

<sup>21</sup> MELO, Thales de; LEMOS. op. cit. p. 14.

pelos danos causados à coletividade, na medida em que é improvável que a prática seja detectada, comprovada e, finalmente, punida<sup>22</sup>. Logo, é imperioso que as sanções impostas aos infratores sejam desencorajadoras, o que evidencia ainda mais a importância da responsabilização civil dos cartéis como forma de prevenção. Nas palavras de Mariana Tavares de Araújo:<sup>23</sup>

Ao acordar pela não competição, os membros do cartel são capazes de fixar preços e acumular lucros substancialmente acima do nível de um mercado competitivo. Para desencorajar o que é claramente um negócio muito atrativo, a penalidade deve ser igualmente não atraente.

Nesse mesmo sentido, Luiza Andrade Machado<sup>24</sup> elucida que o combate aos cartéis também pode ser exercido por agentes privados, pois a prática configura um ilícito civil, e não só administrativo ou crime tipificado na legislação penal. Em decorrência disso, tanto os programas de leniência quanto as ações de responsabilização civil são instrumentos fundamentais para uma política efetiva de combate a cartéis e que devem atuar equilibradamente:

De forma a evitar que eventual estímulo e desenvolvimento das ações privadas de reparação de danos alterem o ânimo de um participante de cartel em delatar esta prática devido à sua possível maior exposição a ações civis.

Todavia, como apontado acima, um grande problema é a comprovação dos elementos que fundam a responsabilidade civil – ato ilícito, dano, nexa causal e dolo ou culpa. Não fosse suficiente, como bem destacado por Paula Forgioni<sup>25</sup>, é necessário a comprovação de que o agente detém o poder de mercado, além da violação dos dispositivos legais, bem como de que houve de fato um acordo entre os

---

<sup>22</sup> ARAÚJO, Mariana Tavares de. Similarly the incentives to leave the cartel are diminished if the gains accrued through the agreement are superior to the sanctions to which the cartel member will be exposed if caught. **Review Competition Policy International**, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/0d358061e11f22708ad9d62634c6c40ad/Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>23</sup> ARAÚJO, Mariana Tavares de. Improving deterrence of hard-core cartels. **Review Competition Policy International**, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/0d358061e11f22708ad9d62634c6c40ad/Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>24</sup> MACHADO, Luiza Andrade. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista RDC**, v. 3, 2015. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>25</sup> FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.133 e 134.

membros do cartel<sup>26</sup>, isto é, o conluio deve ser efetivamente comprovado, senão a conduta será apenas paralelismo de preços, o que não representa infração à concorrência.

Ante a extrema dificuldade de comprovação do ilícito e dos danos dele decorrentes a privados, bem como da não vinculação entre as decisões administrativas e o Poder Judiciário, é comum que os prejudicados requeiram acesso aos materiais de posse da autoridade antitruste para embasar pretensão indenizatória de danos concorrenciais<sup>27</sup>. Como bem salienta Venicio Branquinho Pereira Filho<sup>28</sup>:

Sendo de difícil exatidão o dano causado pela prática anticoncorrencial, o acervo probatório que compõe a leniência pode ser determinante para o sucesso de uma ação judicial proposta por concorrentes ou por consumidores com vistas ao recebimento de parcelas indenizatórias.

Ou seja, a persecução privada de cartéis está intimamente ligada à persecução pública, pois a primeira muitas vezes depende da segunda para a comprovação da existência do dano. Nas palavras de Karla Margarida Martins Santos<sup>29</sup>:

As ações para a reparação de danos causados por cartéis transnacionais estão relacionadas às ações de combate aos cartéis no campo administrativo e/ou penal, onde de forma frequente vão buscar observar elementos que já tenham sido utilizados para o alcance dos cartéis no campo de recomposição de danos.

Todavia, o acesso aos documentos disponibilizados pelos signatários de acordo de leniência gera um conflito entre dois valores, como bem trata Daniel Caselta:<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> Ibidem. p. 135.

<sup>27</sup> RODRIGUES, Maíra Isabel Saldanha. **Ações privadas de ressarcimento por danos de cartel: o uso do acordo de leniência como meio de prova.** 2017. p. 35. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/20632>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>28</sup> PEREIRA FILHO, Venicio. Programa de leniência no direito concorrenciais brasileiro: uma análise de seus escopos e desafios. **Revista RDC**, v. 3, ano 2, 2015. p. 19. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>29</sup> SANTOS, Karla Margarida Martins. **Cartéis transnacionais: a transnacionalização das decisões do direito concorrenciais e as ações de reparação de danos em defesa da concorrência.** Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>30</sup> CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Prática de Cartel.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 151.

(i) de um lado, o interesse dos prejudicados em viabilizar o ressarcimento dos prejuízos causados pelos infratores, eis que o acesso aos documentos e declaração apresentadas pelo signatário do acordo de leniência pode facilitar a prova de existência do cartel, dos prejuízos causados pela prática e do nexos de causalidade, facilitando a obtenção de indenização; (ii) de outro lado, o interesse institucional em preservar o programa de leniência, o qual constitui importante instrumento de detecção de cartéis; nesse sentido, considerando que o acordo de leniência não confere imunidade em âmbito civil, a divulgação dos documentos e das declarações fornecidas pelo beneficiário – incluindo o teor da confissão e as informações constantes do Histórico da Conduta – pode aumentar as chances de o signatário ser condenado a indenizar os prejuízos colocando-o, no tocante à ação indenizatória, em situação mais desvantajosa do que a dos demais membros do cartel; desse modo, a divulgação desses documentos e declarações pode reduzir os incentivos para que os infratores celebrem acordos de leniência.

Deve-se portanto, fazer minuciosa análise acerca da possibilidade do acesso e do uso das informações obtidas por meio de acordos de leniência em ações civis privadas de responsabilização por danos concorrenciais, de modo a identificar um equilíbrio entre a efetiva reparação dos danos aos prejudicados e a efetividade dos programas de leniência, os quais devem ser de algum modo vantajosos aos membros de cartel, para, assim, atraí-los à realização do acordo e delação dos demais membros, haja vista que o acesso desregrado a tais documentos coloca o signatário da leniência sob maior risco de enfrentar ações de responsabilidade civil do que os demais membros do cartel.

### **3 O ACESSO E O USO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA ACORDOS DE LENIÊNCIA EM AÇÕES CIVIS PRIVADAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

A permissão do acesso às informações conferidas pelos signatários de acordos de leniência às autoridades concorrenciais para indivíduos privados autores de ações de responsabilidade civil concorrencial é um dos principais pontos que devem ser analisados para atingir o equilíbrio entre o *public enforcement* e o *private enforcement*.

Isto porque, de um lado, a referida concessão de acesso a esses documentos permite, em ações de responsabilização privada, a comprovação da prática ilícita, do dano dela decorrente e, ainda, do nexos causal entre ambos, ou seja, possibilita uma

efetiva reparação de danos aos prejudicados pelos atos praticados por membros de cartel. De outro lado, os signatários do acordo de leniência são expostos a situação pior do que a que estariam caso não assinassem o acordo, na medida em que sofrerão as sanções decorrentes da leniência e, ainda, ficam sujeitos ao maior número de ações de responsabilidade civil concorrencial e condenações em indenizações.

Nesse contexto, é importante analisar, primeiramente, a possibilidade da concessão desse acesso, ante o sigilo do acordo de leniência. Na Europa, ficou conhecido o caso *Pfleiderer*<sup>31</sup>, o qual é tido como referência acerca do tema. Em breve síntese, o caso refere-se ao requerimento da empresa *Pfleiderer* para acessar documentos concedidos à autoridade concorrencial alemã por empresa membro de cartel de fabricantes de papel. A citada empresa teve seu pedido negado e recorreu ao Tribunal de Bonn, que solicitou a manifestação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A partir daí, o Tribunal de Justiça da União Europeia passou a entender que caberia ao juiz decidir, com base na legislação de cada Estado Membro, verificando caso a caso a possibilidade, ou não, da concessão do referido acesso, tendo em vista que não haviam regras comuns na legislação europeia sobre o tema<sup>32</sup>, mas ressaltou que deveriam ser levados em conta e balanceados a efetividade dos programas de leniência e o direito à reparação pelos danos causados dos agentes cartelizadores.

Já na legislação brasileira, o art. 86, §9º, da Lei n. 12.259/2011 estabelece que “considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo”. Observe-se, pois, que o

---

<sup>31</sup> PEREIRA FILHO, Venício. Programa de leniência no direito concorrencial brasileiro: uma análise de seus escopos e desafios. **Revista RDC**, v. 3, ano 2, 2015. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdc-e-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020. “Case C-360/09, *Pfleiderer AG v. Bundeskartellamt*, 14 de junho de 2011. Nesse caso, a empresa *Pfleiderer*, cliente de empresas que haviam sido condenadas por cartel pela autoridade da concorrência alemã, considerando-se prejudicada pela prática, solicitou acesso irrestrito aos documentos do processo, dentre eles aqueles apresentados no âmbito do acordo de leniência, para preparar ação de reparação de danos. A autoridade alemã negou acesso aos documentos apresentados pelos beneficiários da leniência. *Pfleiderer* recorreu então ao Tribunal Regional de Bonn, que formulou consulta ao Tribunal de Justiça da União Europeia acerca da aplicação da legislação europeia nestes casos”.

<sup>32</sup> MACHADO, Luiza Andrade. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista RDC**, v. 3, 2015. p. 114. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webrevistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

referido diploma legal trata apenas do sigilo quanto a proposta de acordo, e não do Acordo de Leniência em si.

Em discussão acerca da possibilidade de concessão de provas provenientes de Acordo de Leniência à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.554.986/SP, entendeu que o sigilo é inerente apenas à proposta de acordo de leniência, podendo-se estendê-lo no interesse das apurações ou em relação a documentos específicos. Porém, o sigilo não pode ser estabelecido indeterminadamente no tempo. Veja-se trecho da ementa do acórdão<sup>33</sup>:

4. Nos termos da legislação, assegura-se o sigilo das propostas de acordo de leniência, as quais, eventualmente rejeitadas, não terão nenhuma divulgação, devendo ser restituídos todos os documentos ao proponente.

5. Aceito e formalizado o acordo de leniência, a extensão do sigilo somente se justificará no interesse das apurações ou em relação a documentos específicos cujo segredo deverá ser guardado também em tutela da concorrência.

6. Todavia, ainda que estendido o sigilo, não se pode admitir sua prostração indefinida no tempo, perdendo sentido sua manutenção após esgotada a fase de apuração da conduta, termo marcado pela apresentação do relatório circunstanciado pela Superintendência-Geral ao Presidente do Tribunal Administrativo.

7. O dever geral de colaboração para elucidação dos fatos, imposto nos termos do art. 339 do CPC, somente é afastado por meio de regras expressas de exclusão, entre as quais o sigilo profissional calcado na necessidade precípua de manutenção da relação de confiança inerente a determinadas profissões, o que não se afigura razoável na hipótese dos autos em que a relação entre signatários do acordo e a entidade pública se vinculam por meio do exercício do poder de polícia.

8. Nos termos da Lei n. 12.529/11, art. 11, X, compete aos conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica prestar informações e fornecer cópias dos autos dos procedimentos administrativos ao Poder Judiciário, quando requeridas para instruir ações judiciais, de modo que eventual sigilo do procedimento administrativo não pode ser oposto ao Poder Judiciário.

Em seguida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1554986/SP, entendeu por

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1554986/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 08 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339861735/recurso-especial-esp-1554986-sp-2015-0219111-7/inteiro-teor-339861769>. Acesso em: 10 ago. 2020.

estender o sigilo até a prolação do acórdão pelo Tribunal Administrativo<sup>34</sup>. Observe-se trecho do voto do relator, Ministro Marco Aurélio Belizze:

De fato, as regulamentações recentes e a ampla utilização dos acordos de leniência têm surtido efeitos relevantes na proteção do mercado, especialmente na apuração de condutas anticompetitivas, e indicam a necessidade de um maior elastecimento do sigilo, a fim de abarcar o julgamento pelo órgão administrativo. Enfatiza-se que não se trata de deixar a descoberto o direito do prejudicado, mas tão somente de assegurar o efetivo funcionamento do instituto, sem o qual o programa de proteção antitruste tem séria dificuldade de efetividade. Outrossim, vale acrescentar que não há alteração no resultado prático do presente processo, porque, logo após o julgamento do recurso especial embargado, houve a conclusão do julgamento administrativo pelo Tribunal do CADE.

Dessa forma, inexistente lei que proíba a concessão do acesso às provas fornecidas a autoridade concorrencial para fundar ações de responsabilidade civil, ainda que isso vá de encontro à efetividade do Programa da Leniência, pois, conforme o entendimento do STJ supratranscrito, o sigilo não é absoluto e não deve ser prorrogado indefinidamente no tempo. Não apenas isso, como a regra geral prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a da publicidade, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem a restrição do acesso, consoante art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, é imperioso observar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto Ministro Marco Aurélio Belizze bailado acima, considerou que os efeitos de um maior uso de acordos de leniência têm sido relevantes na apuração de condutas competitivas, devendo o Programa da Leniência ser resguardado, motivo pelo qual estendeu o sigilo até a prolação do acórdão pelo Tribunal Administrativo do CADE.

Não obstante, como já relatado, o Direito Brasileiro não exime os beneficiários da leniência do dever de indenizar, na esfera privada, os danos causados a terceiros pela prática do ato ilícito. Logo, como bem apontado por Venício Branquinho Pereira Filho<sup>35</sup>:

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **EDcl no REsp 1554986/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 08 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339861735/recurso-especial-resp-1554986-sp-2015-0219111-7/inteiro-teor-339861769>. Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>35</sup> PEREIRA FILHO, Venício. Programa de leniência no direito concorrencial brasileiro: uma análise de seus escopos e desafios. **Revista RDC**, v. 3, ano 2, 2015. p. 20. Disponível em:

O impacto financeiro que a responsabilidade civil pode representar tem disso considerado um fator desestimulante à leniência, inclusive pelo fato de, no Brasil, o beneficiário não estar imune da responsabilidade solidária junto aos demais participantes do cartel. Portanto, a propositura de um acordo junto ao CADE deve ser ponderada com cautela pelo agente interessado no programa.

Nessa conjuntura, o Programa de Leniência pode se tornar muito menos atrativo, vez que se caracteriza uma insegurança jurídica para o signatário do acordo, porquanto a sua confissão e as provas por eles concedidas à autoridade concorrencial podem ser usadas contra ele próprio em futuras ações de responsabilização no âmbito do Poder Judiciário. Por conseguinte, devem ser pensados mecanismos capazes de ampliar o equilíbrio entre a persecução pública e a persecução privada, resguardando o interesse público da descoberta e combate dos cartéis em atividade, mas sem gerar qualquer prejuízo aqueles que tenham direito de serem ressarcidos pela danos sofridos em razão dessa prática.

Justamente para evitar esse tipo de situação e conferir maior efetividade ao combate a cartéis, bem como em razão da incerteza criada pela decisão no Caso Pleiderer, que o Conselho da União Europeia aprovou a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata de regras que regem as ações de indenização por infrações à concorrência dos Estado-Membros e da União Europeia. Importante observar, assim, o que dispõe o item 26 da Diretiva:

As empresas poderão ser dissuadidas de cooperar com as autoridades da concorrência no âmbito de programas de clemência e procedimentos de transação, se forem divulgadas declarações autoincriminatórias, como sejam declarações de clemência e propostas de transação produzidas unicamente para efeitos dessa cooperação com as autoridades da concorrência. Tal divulgação implicaria o risco de expor as empresas cooperantes ou o seu pessoal de gestão à responsabilidade civil ou penal em condições mais desfavoráveis do que os coinfratores que não cooperam com as autoridades da concorrência. Para assegurar que as empresas continuem dispostas a apresentar voluntariamente às autoridades da concorrência declarações de clemência ou propostas de transação, esses documentos deverão ser excluídos da divulgação de elementos de prova. Tal isenção deverá aplicar-se também às citações literais de uma declaração de clemência ou de uma proposta de transação incluídas noutros documentos. Essas limitações em matéria de divulgação de elementos de prova não deverão impedir as autoridades da concorrência de publicarem as suas decisões em conformidade

com o direito da União ou nacional aplicável. A fim de assegurar que esta isenção relativamente à divulgação não afete indevidamente o direito dos lesados à reparação, esta deverá limitar-se a tais declarações de clemência e propostas de transação voluntárias e autoincriminatórias.

Em síntese, a Diretiva propõe que confissões e documentos autoincriminatórios cedidos pelo signatário da leniência devem ser excluídos da divulgação dos documentos que consubstanciam a delação do cartel, como forma de assegurar o estímulo aos delatores de voluntariamente concederem as provas à autoridade concorrencial e motivada no fato de que tal limitação não prejudica os lesados a obterem a reparação dos danos, pois permaneceriam abarcados por outros documentos que permitem a comprovação dos atos praticados pelo cartel e dos danos deles decorrentes.

Importante ressaltar, pois, que a proposta da Diretiva transcrita acima de limitar o acesso às provas concedidas pelos signatários da leniência pode ser aplicada na legislação brasileira, com o intuito de equilibrar a interação entre o *public* e o *private enforcement*, dando maior efetividade a ambas as searas de combate aos cartéis. Tal possibilidade funda-se no fato de que a limitação do acesso não impede aos prejudicados de obterem informações que possam ampará-los em eventuais ações judiciais, mas, ao mesmo tempo, garante certa proteção ao signatário do acordo de leniência.

#### **4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E FERRAMENTAS DE COMBATE A CARTÉIS QUE PODEM SER ADOTADAS NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO**

Com o intuito de identificar instrumentos que deem maior efetividade à persecução dos cartéis, tanto à pública quanto à privada, podemos observar as legislações concorrenciais de outros países como forma de melhor desenvolver a atuação brasileira na defesa da concorrência.

Como relatado acima, a União Europeia propõe uma restrição do acesso aos documentos concedidos pelos signatários de acordo de leniência que sejam autoincriminatórios, concedendo-lhe vantagem frente aos demais membros do cartel delatado. Não obstante, é imperioso destacar que tanto a legislação dos Estados

Unidos, quanto da União Europeia preveem a limitação da responsabilidade solidária na hipótese de o infrator firmar acordo leniente.

Especificamente nos Estados Unidos da América, o *Antitrust Criminal Penalty Enhancement and Reform Act* (ACPERA), em seu § 213<sup>36</sup>, estabelece que nas ações de responsabilidade civil que tratem de violação antitruste, aquele que firmar pacto leniente com a autoridade concorrencial não poderá ser condenado ao pagamento de indenização em valor maior do que os danos por ele efetivamente causados.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil norte-americana comumente se caracteriza pela *punitive damages* (indenização punitiva), no sentido de que a “imposição de responsabilidade civil opera não simplesmente para transferir os prejuízos relevantes da vítima para o ofensor mas também para impedir a conduta ilícita em questão”<sup>37</sup>, além da previsão dos *triple-damages*, que constitui a responsabilidade de indenizar o prejudicado por três vezes o valor do dano sofrido. Acontece, todavia, que em que pese a indenização punitiva ser importante na aplicação do Direito Concorrencial nos Estados Unidos, o risco à exposição dessa indenização em ações de responsabilidade civil estaria obstando a delação de cartéis, segundo o Departamento de Justiça norte-americano.<sup>38</sup> Em razão disso, o ACPERA entrou em vigor limitando a responsabilidade civil concorrencial apenas quanto aos danos ocasionados pela própria conduta do delator, na hipótese de acordo de leniência, objetivando conferir maior efetividade a persecução de cartéis, visto que diminui os riscos de ações massivas de indenização em face dos delatores.

Outrossim, sob a égide da legislação do direito comunitário europeu, a Diretiva propõe que, se as empresas atuarem conjuntamente, deverão responder

---

<sup>36</sup> EUROPA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Directive on Antitrust Damages Actions**, ACPERA, 2014. §213. In any civil action alleging a violation of section 1 or 3 of the Sherman Act, or alleging a violation of any similar State law, based on conduct covered by a currently effective antitrust leniency agreement, the amount of damages recovered by or on behalf of a claimant from an antitrust leniency applicant who satisfies the requirements of subsection (b), together with the amounts so recovered from cooperating individuals who satisfy such requirements, shall not exceed that portion of the actual damages sustained by such claimant which is attributable to the commerce done by the applicant in the goods or services affected by the violation. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed\\_directive\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed_directive_en.html). Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>37</sup> BRAZIER, Margaret; MURPHY, John. **Street on torts**. Butterworths, 1998. p. 14.

<sup>38</sup> BARNETT, T. O. Antitrust Enforcement Priorities: a Year in Review. *In: Fall Forum of the Section of Antitrust Law*. American Bar Association, 2004. Disponível em: <http://www.justice.gov/atr/public/speeches/206455.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

solidariamente pelos danos causados, salvo na hipótese de acordo de leniência, quando o beneficiário deverá responder tão somente pelo dano singularmente causado, consoante dispõe o art. 38<sup>39</sup> do referido normativo.

Em síntese, verifica-se que ambas as legislações preveem de algum modo uma limitação da responsabilidade solidária, no intuito de estimular empresas integrantes de cartel a compactuarem com o ente público, fornecendo provas da atuação ilícita. Acontece, todavia, que o Direito Brasileiro não tem em vigência nenhuma vantagem quanto à limitação da responsabilidade civil concorrencial em hipóteses de acordo um membro de um cartel e o CADE. A regra que deve ser observada, conseqüentemente, é a geral prevista no Código Civil Brasileiro, que aduz que o responsável por ato ilícito que cause dano a outrem é obrigado repará-lo, sendo que são solidariamente responsáveis os coautores, quando houver mais de um agente, o que pode ser aferido a partir dos artigos 927 e 942 do citado Código.

Nessa conjuntura, verifica-se que a limitação da responsabilidade solidária é um instituto que pode ser beneficentemente adotado na legislação pátria, em se tratando especificamente acerca do Programa de Leniência. Isto porque, tal limitação não impossibilita aqueles que sofreram danos pelo cartel delatado de serem ressarcidos, na medida em que só limitaria a responsabilidade no tocante ao agente delator, enquanto os outros agentes permaneceriam sendo passíveis de responsabilização civil solidária entre eles, bem como o delator permanece sendo responsável pelos danos singularmente causados. Ademais, beneficia e confere mais efetividade ao

---

<sup>39</sup> EUROPA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Directive on Antitrust Damages Actions**, ACPERA, 2014. Art. 38. Convém, por conseguinte, que o beneficiário de dispensa de coima seja, em princípio, exonerado da responsabilidade solidária pela totalidade dos danos e que a sua comparticipação relativamente aos coinfratores não exceda o montante dos danos causados aos seus próprios adquirentes diretos ou indiretos ou, no caso de um cartel de compradores, aos seus fornecedores diretos ou indiretos. Na medida em que um cartel tenha causado danos a outros que não os clientes ou os fornecedores das empresas infratoras, a comparticipação do beneficiário de dispensa de coima não deverá exceder a sua responsabilidade relativa pelos danos causados pelo cartel. Essa parte deverá ser determinada em conformidade com as mesmas regras utilizadas para determinar a comparticipação dos infratores. O beneficiário de dispensa de coima deverá permanecer totalmente responsável em relação aos lesados que não os seus adquirentes ou fornecedores diretos ou indiretos apenas se eles não puderem obter uma reparação integral junto dos outros infratores. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed\\_directive\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed_directive_en.html). Acesso em: 10 ago. 2020.

Programa da Leniência, visto que a adoção do referido instituto serve de estímulo para que agentes cartelizadores delatem o cartel, pois minimiza os riscos.

Como bem destacado por Luiza Andrade Machado<sup>40</sup>, são dois os principais efeitos que seriam gerados pela limitação da responsabilidade solidária:

- (i) contribuiria para a desestabilização da prática de cartel, visto que a concessão de mais esse benefício ao delator gera maior incentivo à celebração de acordos de leniência, situação que aumenta os custos relativos ao monitoramento interno do cartel que, quando excessivos, tendem a desestabilizá-lo; e
- (ii) reduziria a elevada exposição dos delatores às ações de indenização pois, sabendo que os beneficiários são apenas responsáveis pelos danos que efetivamente causaram, demandantes direcionariam seus esforços para processos os demais infratores, solidariamente responsáveis, que, posteriormente, teriam direito de regresso contra os beneficiários e o ônus de provar a alocação dos danos.

Outro ponto importante a ser analisado acerca da interação entre o *public* e o *private enforcement*, é a necessidade de suspensão do prazo prescricional. A Lei n. 12.529/2011 estabelece o direito dos prejudicados à reparação pelos danos sofridos por ato anticoncorrencial, mas em nada aduz sobre a prescrição da pretensão indenizatória, logo, a regra aplicável é também a disposta pelo Código Civil.

O art. 206, §3º, do Código Civil assenta o prazo prescricional para as ações de responsabilidade civil em 3 (três) anos, porém, o ponto controvertido nessa matéria é o termo inicial da prescrição. Na doutrina, são dois os pontos centrais da discussão: alguns doutrinadores consideram que o início do prazo se dá a partir da ocorrência do fato, enquanto outros entendem que ocorre a partir do conhecimento do fato pela vítima<sup>41</sup>

Acontece, todavia, que inexistente regramento específico e claro quanto a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que pode gerar grande problema no que tange às ações privadas de reparação civil. Não bastasse, é notadamente

<sup>40</sup> MACHADO, Luiza Andrade. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista RDC**, v. 3, 2015. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>41</sup> GRINBERG, Mauro; CORDÃO, Catarina Lobo. **A prescrição da ação de recuperação de dano concorrencial**: interrupção judicial da prescrição independe da via administrativa. Jota Info, 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-prescricao-da-acao-de-recuperacao-de-dano-concorrencial-18112018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-prescricao-da-acao-de-recuperacao-de-dano-concorrencial-18112018). Acesso em: 4 ago. 2020.

conhecida a morosidade da administração pública brasileira, de modo que, aberto inquérito administrativo, este poderá se prolongar por anos, ultrapassando o prazo prescricional da pretensão indenizatória. Por conseguinte, é possível que os prejudicados só obtenham o acesso às provas e documentos que permitam a comprovação do ato danoso e dos prejuízos sofridos após o término do inquérito, ou seja, possivelmente após o transcurso do prazo prescricional.

Dessa forma, há que se estabelecer a suspensão, ou interrupção, do prazo prescricional enquanto houver inquérito administrativo em curso. É nesse contexto que o Projeto de Lei n. 283/2016 tenta definir tais institutos mediante o art. 46-A, que dispõe, “quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência no inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE”.

Portanto, verifica-se que a adoção das medidas elencadas acima, quais sejam, limitação da responsabilidade solidária e a suspensão, ou interrupção, do prazo prescricional de ações que visem a responsabilidade civil concorrencial são de extrema importância para conferir maior equilíbrio entre o *public* e o *private enforcement*, dando maior efetividade a ambos.

## **5 O PLS 283/2016 (PL 11275/2018) E A RESOLUÇÃO CADE N. 21/2018**

Expostos acima alguns aspectos da legislação internacional, especialmente quanto à limitação da responsabilidade civil das empresas signatárias de acordo de leniência; ao acesso aos documentos provenientes de tais acordos e; ao instituto da suspensão da prescrição, é importante analisar como está sendo atualmente tratado o tema da interação entre as duas searas de persecução de carteis no Brasil, mediante o estudo da Resolução n. 21, de 2018, do CADE, aprovada para disciplinar tal articulação, bem como o PLS 283/2016, já aprovado no Senado, que também trata do equilíbrio entre as duas searas de persecução de carteis, mas apresentando viés voltado ao fortalecimento do *private enforcement*, como se verá a seguir.

Primeiramente, a Resolução n. 21, de 11 de setembro de 2018, trouxe modificações que já foram colocadas em prática pelo CADE, posto que aprovada internamente, nos limites de sua competência, principalmente no tocante ao acesso

aos documentos oriundos de processos administrativos de apuração de condutas infracionais ao direito concorrencial e quanto ao fomento à reparação pelos danos causados.

Como já exposto no presente artigo, vale lembrar que a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a da publicidade dos documentos relacionados a atos administrativos (art. 5º, LV, da CF/88)<sup>42</sup>, salvo algumas exceções, a exemplo dos artigos 49<sup>43</sup> e 86, §9<sup>44</sup>, da Lei de Defesa da Concorrência, que estabelecem o caráter sigiloso a certos documentos de interesse à proteção da ordem econômica.

Pois bem, o tema central deste artigo concerne à busca do equilíbrio entre o *public* e o *private enforcement*, sendo que, como já tratado, o acesso as informações e documentos concedidos por signatários de acordo a autoridade concorrencial por terceiros interessados em obter a reparação pelos danos sofridos é um dos pontos chave para se atingir tal equilíbrio. Isto porque, a quebra da confidencialidade pode fazer o infrator concluir que sofrerá danos substanciais decorrentes de ações de reparação de danos, além de que haverá quebra de confiança para com seus fornecedores e consumidores, gerando danos ainda maiores, optando então por não negociar com a Administração Pública.

---

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do caput do art. 48 desta Lei o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>44</sup> *Ibidem*. Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: §9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Dessa forma, a preocupação com a repercussão da persecução privada de cartéis é matéria de interesse também das autoridades concorrenciais, para evitar que se frustrem as negociações com a Administração Pública. E é neste contexto que o CADE aprovou a Resolução n. 21/2018, a qual dispôs que os documentos e informações constantes nos processos administrativos contra infrações à ordem econômica são públicos<sup>45</sup>, com exceção do Histórico de Conduta, baseado em documentos e informações de caráter auto acusatório, em razão do risco à condução de negociações e/ou à efetividade dos Programas de Leniência<sup>46</sup>.

Ou seja, apesar de a Resolução n. 21/2018 prever como regra também a publicidade dos documentos, favorecendo aqueles que pretendem buscar a reparação de danos via Poder Judiciário, é importante observar que o CADE não deixou de lado a preocupação com a repercussão negativa que uma publicidade exacerbada poderia causar às tratativas entre a Administração Pública e possíveis signatários de acordos de leniência, de modo que infringiu limites a quais documentos poderão ser acessados, bem como quanto a fase processual em que poderão ser divulgados, conforme se verifica do art. 8º da apontada Resolução<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Resolução n. 21, de 14 de novembro de 2018**. Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Art. 1º São públicos os documentos e informações constantes dos Processos Administrativos para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, inclusive os oriundos de Acordo de Leniência, Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) e de ações judiciais de busca e apreensão, e sua divulgação ocorrerá na fase processual adequada, conforme artigos 8º a 11 desta Resolução. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/12185-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-21,-de-14-de-novembro-de-2018>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>46</sup> BRASIL. **Resolução n. 21, de 14 de novembro de 2018**. Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, 2018. Art. 2º Constituem exceções ao disposto no art. 1º e serão mantidos como de acesso restrito, mesmo após a decisão final pelo Plenário do Tribunal do Cade, e não poderão ser disponibilizados a terceiros: I – o Histórico da Conduta e seus aditivos, elaborados pela Superintendência-Geral do Cade com base em documentos e informações de caráter auto acusatório submetidos voluntariamente no âmbito da negociação de Acordo de Leniência e TCC, em razão do risco à condução de negociações (art. 23, II da Lei nº 12.527/2011), às atividades de inteligência (art. 23, VIII da Lei nº 12.527/2011), e/ou à efetividade dos Programas de Leniência e de TCC do Cade. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/12185-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-21,-de-14-de-novembro-de-2018>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>47</sup> *Ibidem*. Art. 8º Durante a fase de negociação e celebração de Acordos de Leniência e TCC, a Superintendência-Geral e o Tribunal do Cade assegurarão o tratamento sigiloso e/ou restrito da proposta, conforme os arts. 85, §5º e 86, §9º da Lei nº 12.529, de 2011, bem como dos documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos em investigação.

Ademais, sobre a reparação de danos, a Resolução n. 21/2018 em nada prevê com relação a Acordos de Leniência. Contudo, à título de informação, vale ressaltar que, por meio de seu artigo 12<sup>48</sup>, estabelece como atenuante, para o cálculo da contribuição pecuniária em sede de negociação de Termo de Compromisso de Cessação ou no momento da aplicação das penas previstas nos artigos 37 e 38 da Lei n. 12.529/2011, o ressarcimento judicial ou extrajudicial devidamente comprovado, buscando-se fomentar a reparação voluntária dos danos causados.<sup>49</sup>

Não obstante, o PLS 283/2016, de autoria do Senador Aécio Neves e já aprovado no Senado Federal, está atualmente aguardando tramitação na Câmara dos Deputados em regime de prioridade, onde foi identificado como PL 11275/2018. Este projeto traz importantes modificações da Lei de Defesa da Concorrência, das quais observa-se o intuito de fortalecer o *enforcement* privado, mas, ao mesmo tempo, cria institutos que permitem a interação entre a seara privada de combate a cartéis com o *public enforcement*, são eles: não cobrança de reparação em dobro àquele que celebrar acordo de leniência e não incidência de responsabilidade solidária ao signatário de acordo de leniência pelos danos causados.

Primeiramente, ao propor o direito dos prejudicados ao ressarcimento em dobro pelos danos sofridos em decorrência de infrações à ordem econômica<sup>50</sup>, verifica-se que o Projeto de Lei optou por adotar a indenização punitiva, ou *punitive*

---

<sup>48</sup> Ibidem. Art. 12. A Superintendência-Geral do Cade e o Plenário do Tribunal do Cade poderão considerar como circunstância atenuante, no momento do cálculo da contribuição pecuniária em sede de negociação de TCC, ou no momento da aplicação das penas previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.529/2011, o ressarcimento extrajudicial ou judicial, devidamente comprovado, no âmbito das Ações de Reparação por Danos Concorrenciais, considerada nos termos do art. 45, incisos V e VI da Lei 12.529/2011.

<sup>49</sup> FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: a indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/index>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Art. 47. § 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, § 3º, incisos I e II, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

damages, o que, de acordo Maria Vital da Rocha e Davi Guimarães Mendes<sup>51</sup>, significa impor ao lesante uma pena, a qual assume um caráter de retribuição do dano injusto com um castigo proporcional – a chamada punitiva retributiva. Fato é que a indenização punitiva é alvo de muitas controvérsias no direito brasileiro, todavia, não sendo o foco deste estudo, a possibilidade da previsão da referida indenização não será objeto de análise. Em que pese o foco aqui não ser analisar a possibilidade da previsão de *punitive damages*, sendo essa proposta aprovada, é fato que haverá estímulo à persecução privada dos cartéis.

Porém, é de suma importância observar que o mesmo Projeto de Lei propõe modificação ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011, estabelecendo que, optando o infrator por assinar acordo de leniência, não incidirá a referida reparação em dobro, bem como a sua responsabilização será limitada aos danos só por ele causados, de forma a não incidir a responsabilidade solidária. Dessa forma, o PL 11275/2018 estimula a persecução privada de cartéis, mas sem gerar qualquer prejuízo à persecução pública, posto que traz benefícios aos signatários da leniência. Logo, tais propostas, em que pese evidenciem um viés voltado ao fortalecimento da persecução privada de cartéis, visam, nas palavras de Amanda Athayde e Andressa Lin Fidelis<sup>52</sup>, que a persecução privada a cartéis não se torne “*too much*” of a good thing no Brasil, para assim manter a atratividade dos Programas de Leniência e TCC do Cade, imprescindíveis para a persecução pública.

O intuito de manter a atratividade dos Programas de Leniência é aferível pelo parecer da CAE (Comissão de Assuntos Econômicos), anexo ao PLS 283/2016, o qual dispõe que:

A desobrigação de reparar danos em dobro e de ter que pagar aos terceiros prejudicados os danos causados por todos os participantes do cartel são incentivos a mais para que as pessoas jurídicas e naturais façam acordos com o CADE e ajudem a autoridade a investigar e a punir condutas contrárias à concorrência, tornando-as mais arriscadas, aumentando seu custo e dissuadindo-as.

---

<sup>51</sup> ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, RDCC, v. 12, 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>52</sup> ATHAYDE, Amanda; FIDELIS, Andressa Lin. Discovery, leniência, tcc e persecução privada a cartéis: too much of a good thing? **Revista do IBRAC**, v. 22, n. 2, 2016. Disponível em: <https://ibrac.org.br/revistas.htm>. Acesso em: 4 ago. 2020.

Por fim, o referido Projeto de Lei pretende dar fim as dúvidas sobre o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos por atos de infração à ordem econômica, tratadas no tópico 5 deste artigo, ao dispor que não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE, sendo o termo *a quo* da contagem a ciência inequívoca do ilícito, e que esta terá prazo de 5 (cinco) anos<sup>53</sup>.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, depreende-se que o combate a cartéis é desdobrado em duas vertentes, quais sejam, pública e privada, havendo a necessidade de existir um equilíbrio entre ambas, para que não haja prejuízo aos programas lenientes e nem às pessoas físicas ou jurídicas que foram prejudicadas pela infração anticoncorrencial.

Assim sendo, deve-se buscar a intensificação das investigações e o aumento das sanções aplicadas pelo CADE, o que desestabiliza o conluio ofensivo à livre concorrência e aumenta a probabilidade de uma delação do cartel. Já no âmbito jurídico privado, percebe-se uma barreira que obstaculiza a comprovação do cartel e dos danos dele decorrentes, o que torna comum que os prejudicados pelo ato ilícito requeiram o empréstimo dos documentos fornecidos à autoridade pública para consubstanciar acordos de leniência, com o fito de comprovar o conluio anticompetitivo na esfera jurídica privada e, assim, obter decisão favorável à indenização pelos danos sofridos.

Portanto, tem-se, de um lado, o acesso privado a tais informações e o seu uso em ações de responsabilização civil. De outro, tem-se que o referido acesso pode ir

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade. § 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito. § 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito quando da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso. Acesso em: 10 abr. 2020.). Acesso em: 10 abr. 2020.

contrariamente aos intuitos do Programa de Leniência, porquanto desestimula a celebração dos acordos, na medida em que gera aos signatários maior exposição às ações de responsabilidade, o que aumenta os custos da delação.

Fato é que não existem normas concorrenciais vigentes no direito brasileiro que tratam do acesso, por terceiros, às informações prestadas ao CADE pelo signatário da leniência. Logo, destaca-se que o sigilo do acordo pode ser rompido, ante a prevalência do princípio da publicidade. É imperioso, portanto, a elaboração de normas claras que regulem essa situação, em especial para estabelecer o citado equilíbrio entre o *public* e o *private enforcement*, inclusive limitando os documentos que poderão ser acessados, com fins de garantir que a execução privada da Lei n. 12.259/2011 não cause impactos negativos a persecução pública dos cartéis.

Não obstante, imperioso ressaltar a existência de outras alternativas que devem ser adotadas no ordenamento jurídico brasileiro para atingir o dito equilíbrio, a exemplo da limitação da responsabilidade solidária, a qual reduz a exposição do beneficiário leniente às ações de responsabilidade civil, e da suspensão, ou interrupção, do prazo prescricional das ações que visem a responsabilização civil concorrential de membros de cartéis, enquanto houver inquérito administrativo aberto, as quais são, inclusive, objeto do PLS 283/2016 (PL 11275/2018).

Assim, é essencial obter o equilíbrio entre *public enforcement* e o *private enforcement* para garantir a efetividade do combate a cartéis, de forma que deve haver um regramento claro acerca do acesso às informações e documentos prestados ao CADE pelo beneficiário da leniência, bem como o uso de outros instrumentos que estimulem agentes infratores a realizar a delação do cartel e de seus integrantes.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Filippo. Leniency Programmes: Adjustment of Domestic Law to EU Regulations. **Revista de antitrust**, n. 3, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/marco/Downloads/LENIENCY\\_PROGRAMMES\\_ADJUSTMENT\\_OF\\_DOMESTIC\\_LAW\\_TO\\_.pdf](file:///C:/Users/marco/Downloads/LENIENCY_PROGRAMMES_ADJUSTMENT_OF_DOMESTIC_LAW_TO_.pdf). Acesso em: 02 abr. 2020.

ARAÚJO, Mariana Tavares de. Similarly, the incentives to leave the cartel are diminished if the gains accrued through the agreement are superior to the sanctions to which the cartel member will be exposed if caught. **Review Competition Policy International**, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em:

<https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/0d358061e11f22708ad9d62634c6c40ad/Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ARAÚJO, Mariana Tavares de. Improving deterrence of hard-core cartels. **Review Competition Policy International**, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/assets/0d358061e11f22708ad9d62634c6c40ad/Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ATHAYDE, Amanda; FIDELIS, Andressa Lin. Discovery, leniência, tcc e persecução privada a cartéis: too much of a good thing? **Revista do IBRAC**, v. 22, n. 2, 2016. Disponível em: <https://ibrac.org.br/revistas.htm>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BAER, B. Public and Private Antitrust Enforcement in the United States. *In: European Competition Forum*. Bruxelas, 2014. Disponível em: <http://www.justice.gov/atr/public/speeches/speech-baer.html>. Acesso em: 05 maio 2020.

BARNETT, T. O. Antitrust Enforcement Priorities: a Year in Review. *In: Fall Forum of the Section of Antitrust Law*. American Bar Association, 2004. Disponível em: <http://www.justice.gov/atr/public/speeches/206455.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. CADE. **Ofício n. 1037/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17897/1/2017\\_ThalesdeMeloeLemos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17897/1/2017_ThalesdeMeloeLemos_tcc.pdf). Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?29090b151bf93a1024253a>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Estratégia Nacional de Combate A Cartéis**. Declaração de Brasília. Brasília, 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/enacc>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estrutura%20o,consumidores%20e%20repress%C3%A3o%20ao%20abuso). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria do Ministério da Justiça n. 456, de 15 de março de 2010.** Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos, para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria do Direito Econômico e revoga a portaria MJ n.4, de 5 de janeiro de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/portarias/2010portariamj456.pdf/view>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução n. 21, de 14 de novembro de 2018.** Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.fn-de.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/12185-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-21,-de-14-de-novembro-de-2018>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1554986/SP.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 08 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339861735/recurso-especial-resp-1554986-sp-2015-0219111-7/inteiro-teor-339861769>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1164236/MG.** Relator: Ministra Nancy Andrighi, 21 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23067370/recurso-especial-resp-1164236-mg-2009-0211502-4-stj/relatorio-e-voto-23067372>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Recurso Especial n. 618934/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7239362/recurso-especial-resp-618934-sc-2003-0228444-9/inteiro-teor-12998754>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos em Recurso Especial 617428/SP.** Relator: Ministra Nancy Andrighi, 04 de junho de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25126672/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-617428-sp-2011-0288293-9-stj/inteiro-teor-25126673>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRAZIER, Margareth; MURPHY, John. **Street on torts.** Butterworths, 1998.

CARRASCO, Vinicius; MELLO, João Manoel Pinho de. **Ressarcindo Prejudicados no Combate a Cartéis**. 2010. Disponível em: <http://assessoria.vrc.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=23960&sid=70>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Prática de Cartel**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09112015-114806/publico/Dissertacao\\_Daniel\\_Costa\\_Caselta\\_Completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09112015-114806/publico/Dissertacao_Daniel_Costa_Caselta_Completa.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

CEPS; EUR; LUISS. **Making antitrust damages actions more effective in the EU: welfare impact and potential scenarios**. Final Report for the European Commission. 2007. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/files\\_white\\_paper/impact\\_study.pdf#page=441](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/files_white_paper/impact_study.pdf#page=441). Acesso em 28 abr. 2020.

CONNOR, John; LANDE, Robert H. Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines in American Bar Association. **Issues in Competition Law and Policy**, v. 3, 2008. Disponível em: [https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1719&context=all\\_fac](https://scholarworks.law.ubalt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1719&context=all_fac). Acesso em: 10 ago. 2020.

CRETELLA JUNIOR, José. Do Ilícito Administrativo. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. 1973. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66693/69303>. Acesso em: 05 maio 2020.

EUROPA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Directive on Antitrust Damages Actions**, ACPERA, 2014. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed\\_directive\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/proposed_directive_en.html). Acesso em: 10 ago. 2020.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Responsabilidade civil por danos concorrenciais: a indenização em dobro e a não solidariedade dos infratores previstas no PLS 283/2016. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/index>. Acesso em: 10 maio 2020.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Livia Cardoso Viana. **O acordo de leniência na investigação antitruste: da legislação ao leading case brasileiro**. (Tese de Pós Graduação). Escola da AGU, Pós Graduação em Direito Público, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8062/00e0620c7e243c3ab793c53615b7a4042323.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

GRINBERG, Mauro; CORDÃO, Catarina Lobo. **A prescrição da ação de recuperação de dano concorrencial**: interrupção judicial da prescrição independe da via administrativa. Jota Info, 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-prescricao-da-acao-de-recuperacao-de-dano-concorrencial-18112018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-prescricao-da-acao-de-recuperacao-de-dano-concorrencial-18112018). Acesso em: 4 ago. 2020.

HARKER, Michael and HVIID, Morten. **Competition Law Enforcement: The Free Riding Plaintiff and Incentives for the Revelation of Private Information**. Centre for Competition Policy Working Paper Series, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=912180>. Acesso em: 05 maio 2020.

HUSCHELRATH, Kai; PEYER, Sebastian. Public and Private Enforcement of Competition Law a Differentiated Approach. **CCp Working Paper**, v. 13, 2013. Disponível em: <http://competitionpolicy.ac.uk/publications/working-papers>. Acesso em: 10 maio 2020.

LEMOS, Thales de Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização e o desafio da quantificação dos danos. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/index>. Acesso em: 10 maio 2020.

MACHADO, Luiza Andrade. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista RDC**, v. 3, 2015. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MARRARA, Thiago. Acordo de Leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.2, n. 2, 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MELO, Thales de; LEMOS. O Combate aos Cartéis por meio da Responsabilização Civil e o Desafio da Quantificação dos Danos. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/383>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MONTI, Mario. **Fighting Cartels: Why and How? Why should we be concerned with cartels and collusive behaviour?** Konkurrensverket: Stockholm, 2001. p. 14. Disponível em: <http://www.konkurrensverket.se/globalassets/english/publications-anddecisions/fighting-cartels.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

NOMAN, Gustavo Lage. **Das Provas em Processo Concorrencial**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136669.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

NUNES, Hércules et al. O Instituto da prova ilícita e o direito concorrencial brasileiro. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/index>. Acesso em: 10 maio 2020.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. O Cartel na Perspectiva da Teoria dos Jogos: Cooperar ou não Cooperar? **Revista RJLB**, ano 1, n. 5, 2015. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0043\\_0065.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0043_0065.pdf). Acesso em: 05 maio 2020.

PEREIRA FILHO, Venício. Programa de leniência no direito concorrencial brasileiro: uma análise de seus escopos e desafios. **Revista RDC**, v. 3, ano 2, 2015. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PIKE, R.; RICHMOND, F. **Disclosure of Leniency Material by EU Competition Authorities: Protection in the Face of Civil Damages Claims**. Global Competition Litigation Review, Londres, v. 5, 2012. Disponível em: <http://www.algoodbody.ie/media/GlobalCompLitigationReview1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ROCHA, Maria Vital da; MENDES, Davi Guimarães. Da indenização punitiva: análise de sua aplicabilidade na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, RDCC, v. 12, 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

RODRIGUES, Maíra Isabel Saldanha. **Ações privadas de ressarcimento por danos de cartel**: o uso do acordo de leniência como meio de prova. 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/20632>. Acesso em: 15 maio 2020.

SALOMÃO, Calixto. **Direito Concorrencial**: as condutas. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS, Karla Margarida Martins. Os cartéis transnacionais e a transnacionalização das decisões do direito concorrencial. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2117>. Acesso em: 05 maio 2020.

SANTOS, Karla Margarida Martins. **Cartéis transnacionais**: a transnacionalização das decisões do direito concorrencial e as ações de reparação de danos em defesa da concorrência. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e no Comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

TALAMINI, Eduardo. Prova Emprestada no Processo Civil e Penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 140, 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/426/r140-15.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

UNITED states government accountability office. **Criminal Cartel Enforcement:** Stakeholder Views on Impact of 2004 Antitrust Reform Are Mixed, but Support Whistleblower Protection, 2014. Disponível em: <http://www.gao.gov/assets/330/321794.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.